



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRA RAZÕES

LICITAÇÃO nº 005/2013.

Aos vinte e sete do mês de maio de dois mil e treze, a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região reuniu-se para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA**; e para a análise da Contra Razão interposta pela empresa **CORPU'S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ambos, relacionados ao certame para **contratação de Serviços Especializados de Recepcionista e Telefonista para o CRP/05**. A licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 005/2013, teve audiência pública ocorrida ao trigésimo dia do mês de abril de dois mil e treze, onde foram habilitadas as empresas **ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, **SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** e **CORPU'S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Em oito de maio de dois mil e treze foi recebido o **Recurso Administrativo** da empresa **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, sendo tempestivo e preenchendo as formalidades legais. Os licitantes foram notificados por telegrama, em catorze de maio de dois mil e treze, que a cópia do referido recurso estava disponível no site do Conselho Regional de Psicologia-5ª Região. Em vinte e um de maio de dois mil e treze foi recebida a **Contra Razão** da empresa **CORPU'S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo tempestiva e preenchendo as formalidades legais. Desta feita, ao analisar o recurso interposto pela empresa **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, a Comissão concluiu: 1) *Pelo deferimento do pedido* no que tange o item 5.4, pois apesar das Licitantes **ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, **SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** e **CORPU'S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** terem cumprido as exigências do item 5.1 letra "i"



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

que versa sobre a apresentação de declarações que comprovam aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, deixaram de apresentar tais documentos com firma reconhecida, conforme descrito item 5.4 do edital; 2) *Pelo indeferimento do pedido* no que tange o item 5.1, letra “f”, visto que a licitante **SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** apresentou as devidas certidões, cumprindo assim as exigências do edital; 3) Sobre a inabilitação da licitante **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA** no que tange o item 5.1 letra “i”, esta Comissão mantém sua decisão tendo como respaldo o princípio da impessoalidade. Cabe esclarecer que o argumento apresentado pela licitante não a exime de cumprir as exigências do edital; 4) Sobre a inabilitação da licitante **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA** no que tange o item 5.1 letra “1.2”, esta Comissão mantém sua decisão, visto que em cumprimento ao referido item, o documento solicitado necessita da assinatura do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado do Conselho Regional de Contabilidade. No que tange à Contra Razão apresentada pela licitante **CORPU’S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** levando em conta a decisão desta Comissão em deferir o pedido interposto pela **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA** no que se refere ao item 5.4 do edital, opinamos por não acatar a referida contra razão interposta. Assim, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA** e julgamos **IMPROCEDENTE** a contra razão apresentada pela **CORPU’S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Diante do exposto, considerando que as licitantes **ANGEL’S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, **SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA** e **CORPU’S LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentaram as declarações de capacidade técnica com reconhecimento de firma; e que a licitante **LESTE E SUDESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA** não apresentou o balanço patrimonial devidamente assinado, esta Comissão entende que as referidas empresas estão **INABILITADAS**. Entretanto, considerando o item 9.4 do edital e o art. nº 48 § 3º da lei nº. 8.666/93, esta Comissão abre o prazo de 08 (oito) dias úteis a contar da



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

data de recebimento do telegrama, para que as referidas licitantes protocolem neste regional, envelope lacrado contendo os citados documentos já adunados aos autos, com os vícios anteriormente apontados, sanados. Oportunamente, a data para continuidade do certame será informada. A presidente desta Comissão encaminha e submete sua decisão, à Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

Claudete Francisco de Sousa
CRP 05/35806
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Claudete Francisco de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Despacho:

DIRETORIA EXECUTIVA

Vivian de Almeida Fraga
CRP 05/30376
Conselho / Presidente

**O Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 05ª Região, mantém a decisão
da Comissão de Licitação.**